



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066219-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RAFAEL PEREIRA DO SANTOS e Impetrante CARLUSIA SOUSA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2066219-87.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Carlusia Sousa Brito

Paciente: Rafael Pereira dos Santos

Origem: Juízo de Direito da Vara do Plantão da Comarca da Capital

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Rafael Pereira dos Santos, preso preventivamente por suposto tráfico de drogas e associação para o tráfico. A prisão preventiva foi mantida após audiência de custódia, com base em indícios de autoria e prova da materialidade do delito, envolvendo apreensão de 145,6kg de cocaína.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de requisitos autorizadores e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública, dada a expressiva quantidade de droga apreendida e o risco de reiteração delitiva.

4. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a prisão cautelar quando há fundamentação adequada. As medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão cautelar quando há fundamentação adequada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 187574 MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, j. 04.03.2024; STF, HC 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 22.06.2017.

Voto nº 12805

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Carlusia Sousa Brito, em favor de **RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1506210-17.2025.8.26.0228, por ato do Juízo de Direito da Vara do Plantão da Comarca da Capital.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Requeru o relaxamento da prisão preventiva e a liberdade provisória de **RAFAEL**, mas o pleito foi indeferido.

Assevera que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa. Ainda, tem quatro filhos que dependem dele e sua esposa está gestante.

Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que a decisão do d. juízo não pode se basear na gravidade abstrata do delito.

Postula, em sede liminar, a concessão da liberdade do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura.

No mérito, pretende a confirmação da liminar concedida, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Em caráter alternativo, requer sejam aplicadas medidas cautelares distintas da prisão (artigo 319 do CPP), como a prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica (fls. 01/09).

Indeferida a medida liminar (fls. 84/87), prestadas as informações de praxe pela autoridade apontada como coatora (fls. 94/96), a D. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 101/103).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante em 04 de março de 2025, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Realizada audiência de custódia, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Ficou estabelecido na decisão que há prova da materialidade e indícios de autoria que recaem sobre o paciente.

Consignou-se que a hipótese se trata de apreensão de 145,6kg de cocaína, quantidade que se mostra para além do necessário e ordinário ao consumo individual, indicando a finalidade da mercancia.

Ponderou-se que, até aquela data, não havia comprovação de endereço fixo do paciente, tampouco de atividade laboral remunerada.

Entendeu-se que a acentuada gravidade e lesividade à saúde público, considerando a apreensão da expressiva quantidade de cocaína, entorpecente que apresenta extrema lesividade ao usuário, denotaria o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostraram suficientes *in casu*, porque em liberdade, o paciente já teria demonstrado concretamente que voltará a delinquir.

Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Consta da investigação que na madrugada do dia 05 de março de 2025, policiais civis realizaram diligências com o objetivo de verificar informações obtidas em investigações de campo, conforme Informe Criminal nº 14-113.25-3, acerca de um imóvel localizado no bairro Vila Rio Branco, São Paulo, utilizado para o armazenamento de entorpecentes, os quais seriam distribuídos para pontos de comercialização na região.

Os dados recebidos indicavam que a mencionada residência estaria situada na Rua Caral, Vila Rio Branco, Ponte Rasa, São Paulo.

Diante disso, foi realizado deslocamento até o endereço, onde foi mantida breve vigilância em viatura descaracterizada. Conforme informações preliminares, um automóvel chegaria durante a madrugada transportando entorpecentes, que seriam armazenados no referido imóvel e, posteriormente, ainda no período noturno, outros indivíduos integrantes da organização criminosa compareceriam ao local para recolher parte da droga e distribuí-la aos pontos de venda.

Por volta das 05h40min, foi identificada movimentação suspeita de veículos na residência de número 26 do logradouro mencionado.

Chegaram ao local um veículo FORD/FIESTA, de cor preta, placas MUV4D80, e um RENAULT/DUSTER, de cor prata, placas AYJ9H36, além de algumas motocicletas. Em seguida, a garagem do imóvel foi aberta, e o RENAULT/DUSTER iniciou a manobra para estacionar no interior da propriedade. Assim que o automóvel começou a ingressar na garagem, foi realizada a abordagem.

Os demais veículos presentes, ao perceberem a ação policial, empreenderam fuga imediatamente, permanecendo apenas o FORD/FIESTA, estacionado do outro lado da via.

Também foi observado um indivíduo fugindo da garagem, pulando um dos muros da residência. O veículo RENAULT/DUSTER estava sendo conduzido por RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS e, em seu interior, foram prontamente identificadas diversas embalagens plásticas contendo papелotes com substância branca em pó, com características análogas à cocaína.

Diante dos fatos, foi dada voz de prisão em flagrante delito para RAFAEL. Revistada a residência onde RAFAEL estava entrando com as drogas, nada de ilícito foi encontrado.

Na sequência, foi realizada a inspeção do veículo FORD/FIESTA, onde foi localizada uma mulher

sentada no banco do passageiro, identificada como Nicolý Corredato Moraes Silva. Indagada, Nicolý afirmou ser amiga de RAFAEL e relatou que ambos estavam consumindo bebidas alcoólicas em um estabelecimento próximo, quando ele mencionou que precisava ir até sua residência "resolver um negócio".

Após a revista no veículo FORD/FIESTA e em sua ocupante, não foram encontrados objetos ilícitos, sendo verificada apenas a presença de diversas latas e garrafas de bebidas alcoólicas.

Diante dos fatos narrados, RAFAEL PEREIRADOS SANTOS, as substâncias apreendidas, bem como NICOLY e os veículos envolvidos, foram encaminhados à Delegacia Especializada para as providências de praxe.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão

que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só a primariedade, endereço fixo e comprovação de atividade laborativa são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente

fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“*HABEAS CORPUS*.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA

CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido, consubstanciado em suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico que envolvia cadeia de indivíduos coordenada para a venda dos entorpecentes, até porque, o paciente foi abordado entrando na garagem de um imóvel pertencente a terceiro, levando vultuosa quantidade de cocaína, droga de alto poder vulnerante, com a intenção, segundo informações recebidas, dos entorpecentes serem distribuídos para

diversos pontos de comercialização da região.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crimes que possuem pena máxima superiores a quatro anos, preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se fará aqui análise de como seria uma possível pena do paciente em caso de condenação. Não cabe a esta relatoria traçar conjecturas acerca de eventual reprimenda a ser imposta, bem como suas causas de aumento ou diminuição de pena.

Nada disso é cabível em sede de *habeas corpus*, pois é de competência do d. juízo originário julgar o feito.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator